



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 083/05

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000058/2005-82

RECORRENTE: ILSE KRONAST E ESPÓLIO DE DIETER WILHELM HORNUNG

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
(JUNGCONSULT DO BRASIL PRODUTOS NATURAIS LTDA. E OUTROS)

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL: Decisão tomada pelos sócios representantes da maioria do capital social. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DOS DEMAIS SÓCIOS. ANÁLISE DISTINTA QUANTO AOS ATOS ARQUIVADOS ANTES E DEPOIS DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPRESENTAÇÃO DA SÓCIA MAJORITÁRIA: A alteração contratual, durante a vigência do CC/1916, dependia da maioria do capital social, e de $\frac{3}{4}$ do capital social, durante a vigência do CC/2002. A convocação de todos os sócios para reunião visando à alteração do contrato social somente se faz necessária a partir do advento do CC de 2002, salvo se previsto de modo diverso. Nos termos da legislação civil, é possível a ratificação expressa ou tácita de atos praticados com excesso de mandato. Assiste apenas ao mandante o direito de impugnar tais atos.

Senhor Coordenador,

Ilse Kronast e o Espólio Dieter Wilhelm Hornung, recorrem ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que, por unanimidade, manteve o arquivamento das 31ª e 32ª Alterações Contratuais e cancelou os arquivamentos das 33ª e 34ª Alterações Contratuais da sociedade empresária Jungconsult do Brasil Produtos Naturais Ltda., doravante denominada Jungconsult, registrada sob o NIRE 4220042190-0, em 10 de abril de 1980.

2. Mediante este recurso a sócia Ilse Kronast e o Espólio de Dieter Wilhelm Hornung, demonstram seu inconformismo com a decisão que manteve o arquivamento da 32ª Alteração Contratual da Jungconsult, nas razões e termos assim expostos:

“Cabe reformar a sentença no que diz respeito à deliberação com a maioria do capital social, quanto à convocação, quanto à ratificação do ato e do direito de impugnação.

Na vigência do Código Civil de 1916 e do Código Comercial vigente à época da lavratura da 31ª alteração contratual, as deliberações, em muitos casos dependiam da “maioria do capital social”.

Merece retoque, no entanto, o relatório aprovado pelo plenário da JUCESC, visto que a decisão pela maioria do capital social não pressupõe a ausência de reunião regular, de convocação de todos os sócios, a obediência às normas contidas no contrato social e nas leis.

O artigo 291, da Lei 556, do Código Comercial, vigente à época da lavratura da 31ª alteração contratual, dispõe que “as leis particulares do comércio, a convenção das partes, e os usos comerciais, sempre que lhes não for contrária, regulam toda a sorte de associação mercantil; não podendo recorrer-se ao direito civil para decisão de qualquer dúvida que se ofereça, senão na falta de lei ou uso comercial” (grifos nossos).

A lei comercial, prevê assim, tal como também prolatado na decisão do plenário, que a regulamentação a ser observada é a decorrente de:

- *disposição legal (no caso, das leis comerciais);*
- *disposição contratual (convenção das partes).*

Quanto à disposição legal que regia/rege a matéria, encontra-se o Código Comercial (lei 556), o Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919 (que regulamenta a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada), a lei das sociedades anônimas (lei 6.404/76), a Lei 8.934/94.”

Cita, ainda, a Lei nº 8.934/84, que prevê:

“O não arquivamento de “alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva” (artigo 35, inciso VI);

Que “todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial” (artigo 40);”

3. O Espólio de Dieter Wilhelm Hornung confirma o entendimento da sócia Ilse Kronast e requer ao final o deferimento do recurso endereçado a esta Casa para “*que seja anulado o registro da 31ª alteração contratual por:*

- *extrapolação de poderes de representação;*
- *por falta de ratificação dos atos de forma expressa e inequívoca;*
- *por falta de convocação regular dos sócios, sendo que o contrato social claramente expressa que deve ser feita a cada sócio, normalmente;*
- *por falta de observância de ordem judicial.”*

4. Devidamente convocados, a Jungconsult, Fly Cast Corp. S.A., Myshall Internacional S.A. e Ulrich Jung apresentaram contra-razões, contestando dentre outras a intempestividade do Recurso ao Plenário, visto que a alteração contratual foi procedida em 24 de maio de 2001, e arquivada na Junta Comercial em 11 de julho de 2001 sob o nº 01/084716-2,

“desta forma transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso ao plenário, restando prejudicada conseqüentemente a oposição de recurso ao Ministro, de sorte que o pleito deduzido pela recorrente sequer pode ser conhecido por V. Exa., devendo ser indeferido liminarmente, ex vi do disposto no art. 48, da Lei nº 8.934/94, que a seguir se transcreve, in verbis:

“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”

5. Contém, ainda a *“falta de jus postulandi”* do procurador da recorrente, impondo-se, segundo os argumentos dos recorridos, *“a rejeição liminar do presente recurso...”*.

6. Além de outras razões elencadas ao longo das contra-razões requerem, *“sejam indeferidos liminarmente os presentes recursos, seja pela intempestividade, pela incapacidade postulatória da recorrente, e ainda, quanto ao recurso interposto pelo espólio de Dieter W. Hornung, pela ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, ou, no mérito, sejam julgados improcedentes os recursos, mantendo-se a decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, pelas razões de fato e de direito expostas”*.

7. Estes foram sinteticamente os argumentos apresentados pelas partes a esta instância administrativa.

RELATÓRIO

8. Inicia-se este processo com recurso ao Plenário da JUCESC apresentado por Ilse Kronast, no qual requer a anulação e cancelamento da 32ª Alteração Contratual da sociedade empresária Jungconsult, alegando que o objetivo principal da referida alteração seria o de destituí-la da gerência.

9. Mais adiante assegura que o outorgado não possuía poderes de administração e efetuou a 32ª alteração contratual de forma irregular e ilegal, não observando a Cláusula Sétima do contrato social consolidado na alteração contratual arquivada na JUCESC em 07 de novembro de 1989, que as decisões quanto à gerência seriam tomadas *“pela maioria dos sócios”*, não se aplicando a maioria de quotas no capital social, regra esta sempre aplicada anteriormente entre os sócios e que representava a vontade das partes quando da consolidação de contrato social na data acima citada.

10. Segundo a recorrente, referidas Alterações Contratuais deram-se em desconformidade com o disposto na lei e no contrato social, tendo em vista que as decisões foram tomadas isoladamente pela sócia majoritária Fly Cast Corp. S.A., e não pela maioria dos sócios; apesar de constar seu nome no preâmbulo, não assinou as Alterações Contratuais; não houve regular convocação dos sócios para as deliberações que acarretaram as Alterações Contratuais; Sr. Ulrich Jung, representante da Fly Cast Corp. S.A., detinha poderes apenas para negociar quotas, e não para promover alterações no contrato social.

11. Os argumentos apresentados pela Jungconsult, Fly Cast Copr. S.A. e Ulrich Jung, em suas contra-razões são os mesmos apresentados posteriormente a este Ministério, portanto, irrelevante sua repetição.

12. Em obediência ao art. 67 § 1º, c/c o art. 4º § 1º da IN nº 85/2000, a Secretária-Geral encaminha o processo à Procuradoria para que esta se manifeste no prazo legal de dez dias úteis.

13. Manifestou-se a Procuradoria da JUCESC pelo não conhecimento do recurso, “*haja vista a impossibilidade de que esta Instância Administrativa se pronuncie sobre questão afeta exclusivamente à Instância Judicial.*”

14. Por sua vez o Vogal Relator após historiar os fatos que originaram os quatro recursos, sobre a 32ª alteração contratual foi pontual a dizer:

“Verifica-se que, no regime anterior, sob o qual se deram as 31ª e 32ª alterações da Jungconsult, não havia qualquer disposição legal ou contratual quanto à imprescindibilidade da convocação de todos os sócios para deliberar sobre a alteração do contrato social. Diante disto, não há qualquer irregularidade nas 31ª e 32ª alterações contratuais, as quais foram aprovadas por maioria dos sócios, conforme permissivo legal e contratual à época em que foram firmadas. A única irregularidade está no fato de constar no preâmbulo o nome da recorrente, apesar de esta não ter assinado o ato, contudo, diante de tal arquivamento não causar prejuízo à mesma, nego provimento ao recurso quanto a este ponto.”

15. Em Sessão Plenária de 29 de novembro de 2004, o Colégio de Vogais da Junta Comercial, por unanimidade, acompanhou o voto do Vogal Relator, “*Pelo desprovimento dos recursos 23.04/224648-2 e 04/22649-0 e pelo total provimento dos recursos 04/224650-4 e 04/224651-2, para os efeitos de manter o arquivamento das 31ª e 32ª alterações contratuais, e cancelar o arquivamento das 33ª e 34ª alterações contratuais da empresa Jungconsult do Brasil Produtos Naturais Ltda.*”

16. Inconformadas, as partes recorrem a esta instância superior.

É o relatório.

PARECER

17. No recurso que ora se analisa os recorrentes alegam primeiramente, que o Sr. Ulrich Jung, na qualidade de procurador da sócia majoritária Fly Cast Corp. S.A., não detinha poderes para proceder as alterações no contrato social da Jungconsult, pois a procuração emitida por aquela empresa lhe outorgava poderes unicamente para a aquisição de quotas sociais. Haveria, portanto, extrapolação dos poderes conferidos pela Fly Cast Corp. S.A. ao Sr. Ulrich Jung.

18. Realmente o Sr. Ulrich Jung não detinha poderes para modificar o contrato social da Jungconsult, representando a sócia Fly Cast Corp. S.A. A única consequência possível, no entanto, em decorrência dessa extrapolação de poderes, tanto sob o regime do novo ou do revogado Código Civil, seria a ineficácia dos atos praticados ultra vires, bem como a caracterização do mandatário como mero gestor de negócios.

19. Nada obstante, o ordenamento brasileiro acolhe, desde o Código Civil de 1916, a possibilidade de ratificação expressa ou que resulte de ato inequívoco do mandante, hipótese esta presente nos autos, haja vista o teor da procuração outorgada pela Fly Cast Corp. S.A. ao Sr. Ulrich Jung, a qual contém poderes específicos para “prorrogar, alterar ou rescindir o contrato social”. Tal documento confere plena validade e eficácia às alterações contratuais procedidas em seu nome anteriormente, conforme bem ressaltou o parecer da Procuradoria da JUCESC.

20. E, ainda que assim não o fosse, somente o mandante detém legitimidade para impugnar os atos praticados em seu nome sem poderes suficientes (CC 1916, art. 1296; CC 2002, art. 662). Desse modo, mesmo que fosse reconhecida a alegada extrapolação de poderes, faleceria aos recorrentes legitimidade para impugnar em tais atos.

21. Conforme podemos observar, a Cláusula Sétima do contrato social da Jungconsult, as decisões quanto à gerência seriam tomadas pela maioria dos sócios, regra esta supostamente não respeitada na 32ª (31ª, 33ª e 34ª) e demais alterações contratuais, segundo os argumentos da recorrente. No entanto, a cláusula referida aponta exatamente o contrário, ou seja, a nomeação de gerentes, bem como a sua destituição, se dá através da manifestação de vontade dos sócios representando a maioria do capital social. A mesma regra, quanto às demais deliberações, é prevista na cláusula nona.

22. Vale ressaltar que as regras concernentes ao quorum para votação, instituídas pelo Novo Código Civil, guardam pouca relevância para este aspecto, visto que a 32ª alteração contestada por este recurso foi tomada por sócios detentores de mais de ¾ do capital social.

23. No tocante à ausência de convocação, é preciso distinguir as situações ocorridas sob a égide do Código Civil de 1916 e aquelas sob a alçada do CC de 2002. A propósito, lembramos aqui o Parecer DNRC 51/03 que esclarece, quanto ao arquivamento de atos societários datados anteriormente a 10/01/2002, “a análise desses documentos se fará sob o enfoque da legislação incidente à data de sua feitura”.

24. Consideramos, ainda, que no regime anterior, sob a qual se deu a 32ª alteração da Jungconsult, não havia qualquer disposição legal ou contratual quanto à imprescindibilidade da convocação de todos os sócios para deliberar sobre a alteração do contrato social. Diante disto, não há qualquer irregularidade na alteração contratual, ora contestada, e que fora aprovada por maioria dos sócios, conforme permissivo legal e contratual à época.

25. Depreende-se deste processo que as alterações contratuais (31ª, 32ª, 33ª e 34ª) atacadas possuíram, claramente, o escopo de centralizar o comando da sociedade na pessoa do Sr. Ulrich Jung, em detrimento dos interesses da sócia minoritária. No entanto, em que pese tal aspecto, é de se observar que a competência das Juntas Comerciais “*restringe-se ao exame das formalidades essenciais e formais, cumprindo-lhe velar pelo cumprimento da lei, sem interferir na manifestação da vontade das partes, cuja prerrogativa indelegável é do Poder Judiciário*”.

26. Relativamente às alegações preliminares contidas nas contra-razões do recurso, acerca da ausência de capacidade postulatória e intempestividade recursal, esclareça-se que este Departamento tem reiteradamente se pronunciado sobre estas questões firmando entendimentos que seguem transcritos (Processo MDIC nº 52700.001694/2004-41):

“12. Ademais, há que se ressaltar, conforme se resgata às fls. 08 do REMIN nº 995050/04-1, que pelo instrumento de procuração ali apresentado a sociedade recorrente nomeia e constitui como sua procuradora a sociedade simples MIGUEL & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA., representada por JOAQUIM CALHEIROS DE MORAIS, contador, para representar a outorgante frente a órgãos públicos para impugnar, recorrer, notificar, defender, efetuar buscas, requerer certidões, apresentar prova de uso e contestar as pôr outrem oferecidas, apresentar oposição e replicar as de outrem, executar e assinar petições, desenhos, fórmulas, relatórios, requerimentos, etc. Evidentemente que qualquer pessoa tem todo direito de postular perante órgão público por meio de seus gerentes, administradores, ou a quem for autorizado. Entretanto, quando a empresa outorga poderes a outrem para representá-la, certamente que o outorgado deverá estar investido de capacidade para o ato, no caso presente de capacidade jurídica, haja vista que a subscrição de razões recursais é trabalho eminentemente de cunho jurídico, se constituindo, portanto, em atividade de advocacia, e via de regra, exercida privativamente por advogado, salvo nas exceções previstas em lei. Destarte, quer nos parecer que a pessoa jurídica outorgada, sequer é uma sociedade de advogados com registro na OAB, não possuindo capacidade para o “jus postulandi” nesse mister, está a exercer ilegalmente a atividade de advocacia, incorrendo os atos por ela praticados na cominação do art. 4º, da Lei n.º 8.906, de 04/07/94, que estatui:

“São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.”

Processo MDIC nº 52700.000072/2004-03:

“10. Em primeiro lugar se nos afigura procedente a argüição de intempestividade, levantada pelo Vogal Relator da JUCEES, por ocasião da análise do Recurso ao Plenário. Sobre a questão do prazo cabe

observar o estabelecido nos arts. 50 e 74, respectivamente da Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96, in verbis:

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta comercial.”

“Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.”

11. *Portanto, mister se faz anotar que o art. 74 do Decreto nº 1.800/96, por si só, afasta o equivocado argumento da tempestividade, assegurando que “o prazo para interposição dos recursos é de **10 DIAS ÚTEIS**”. Ora, os **dez dias úteis** de que dispunham a recorrente para apresentar aquele recurso findaram em **julho de 1997**, logo, extemporâneo.*

12. *Ainda há de se ter bem presente a determinação dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo que:*

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

*“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” (Grifamos)*

13. *Assim, à vista do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 supratranscrito, o direito da Junta Comercial de anular os seus próprios atos decaiu em **2002**, cuja contagem do prazo se faz a partir de julho de 1997, data do último arquivamento procedido pela JUCEES.”*

27. Não obstante a ocorrência da intempestividade do recurso ao Plenário, sabemos que em obediência ao princípio da legalidade que rege a administração pública, esta tem obrigação de desfazer os atos ilegais por ela praticados (art. 37 da CF).

28. A par disso, achamos conveniente trazer à colação o entendimento doutrinário de José Cretella Jr.:

*“Em qualquer época, a Administração pode desfazer seus atos anulando-os. Desfazimento do ato administrativo inoportuno ou inconveniente, pela revogação; desfazimento de ato administrativo ilegal, pela anulação, é poder-dever da autoridade administrativa **exceto se a manifestação do Estado gerou direito subjetivo público para o administrado.**”* (“Do Ato Administrativo”, ed. de 1972, p. 177)

29. Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994 destaca em seu art. 35 inciso VI:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que coliderem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

(...)

VI – a alteração contratual, por deliberação majoritária de capital social, quando houver cláusula restritiva;”.

30. Por outro lado, como estamos tratando de instrumento contratual arquivado na vigência do Decreto nº 3.708/1919, que regia as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, lembramos os ensinamentos de Nelson Eizirik, em sua obra “Aspectos Modernos do Direito Societário”, Renovar, 1992, p. 72:

*“A vontade expressa pela maioria, em princípio, corresponde à chamada vontade social, uma vez que reflete o interesse da coletividade dos acionistas. Com efeito, vige plenamente na sociedade anônima o **princípio majoritário**, que deve ser afastado apenas quando caracterizando o ato abusivo de poder do acionista controlador.”* (grifamos)

31. O renomado comercialista José Edwaldo Tavares Borba, em sua obra “Direito Societário” (Manuais Freitas Bastos, pág. 91), ao analisar as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, discorrendo sobre poderes da maioria, manifesta-se na forma como segue:

“54 - Poderes da maioria e alteração do contrato social

O contrato social terá a liberdade de estipular a maioria necessária para as deliberações comuns e especiais. Em regra, as decisões são tomadas por sócios que representem a maioria do capital: 50% das cotas mais uma. Nada impede, entretanto, que o contrato estabeleça maiorias especiais, exigindo, por exemplo, a manifestação favorável de 2/3 do capital, ou até da unanimidade, para certas deliberações ou mesmo para todas.

É comum exigir-se maioria especial para as deliberações que importem na alteração das cláusulas mais importantes do contrato social.”

32. No mesmo sentido, o Prof. José Maria Rocha Filho esclarece que:

“Na atualidade, pois, o princípio da maioria está consagrado não só na doutrina e na jurisprudência, mas, também, na lei. E, por isso, as Juntas Comerciais voltam a admiti-lo.

Assim, ele só não será observado, via de regra, se existir, no contrato social, cláusula proibindo sua aplicação.” (in Curso de Direito Comercial – Parte Geral, pág. 295).

33. De outro vértice, verifica-se que, no regime anterior, sob o qual se deu a 32ª alteração da Jungconsult, não havia qualquer disposição legal ou contratual quanto à imprescindibilidade da convocação de todos os sócios para deliberar sobre a alteração do contrato social. Diante disto, não há qualquer irregularidade na 32ª Alteração Contratual, que foi aprovada por maioria dos sócios, conforme permissivo legal e contratual à época em que foram firmadas. Contudo, lembramos que o fato de constar no preâmbulo o nome da recorrente, apesar de esta não ter assinado o ato, tal arquivamento não causa prejuízo à mesma.

34. Faz-se mister, sobremaneira, ressaltar que a recorrente Ilse Kronast apresentou réplica as contra-razões ao recurso apresentado pela Jungconsult e Outros, sob os mesmos argumentos.

CONCLUSÃO

35. Nos termos das razões de fato e de direito constantes deste processo, opinamos pelo não provimento do recurso interposto por Ilse Kronast e Espólio de Dieter Wilhelm Hornung, contra a manutenção do arquivamento da 32ª Alteração Contratual da Jungconsult do Brasil Produtos Naturais Ltda., para confirmar a decisão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 083/05. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000058/2005-82

RECORRENTE: ILSE KRONAST E ESPÓLIO DE DIETER WILHELM HORNING

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
(JUNGCONSULT DO BRASIL PRODUTOS NATURAIS LTDA. E OUTROS)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 07/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Publique-se e restitua-se à JUCESC, para as providências cabíveis.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO
Secretário do Desenvolvimento da Produção